



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício do Executivo nº 705/2021 – Do Executivo – Encaminha veto ao Autógrafo nº 123/2021, que estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de outubro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

18 10 2021

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

24 de setembro de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 705 /2021

Of.GAB.nº 551/2021

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 123/2021, que estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

PARECER PGM-F 26/2021

REFERÊNCIA: Autógrafo nº 123, de 31 de agosto de 2021

DESTINO: Gabinete da Prefeita

Trata-se de Autógrafo de lei que “estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências”.

Pois bem.

Embora seja nobre a intenção do Poder Legislativo Municipal por meio da lei em análise, há motivos que autorizam o seu veto.

Nota-se a patente inconstitucionalidade do art. 4º da norma, o qual prevê limite mínimo e máximo da penalidade pecuniária aplicável ao infrator (de cem reais a cem mil reais).

Ora, não existe qualquer parâmetro de graduação das sanções, de sorte a se relegar sua fixação ao bel prazer do agente fiscalizador, não sendo demais salientar que a graduação não se confunde com regulamentação, devendo os critérios, pois, vir estabelecidos na própria norma, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da legalidade.

Sendo a possibilidade de aplicação concreta da punição ao infrator a razão de existir de toda norma sancionadora, é de se concluir que a inconstitucionalidade desse dispositivo termina por tornar inócuas a norma como um todo, pondo em xeque o seu interesse público.

No mais, observa-se ainda que pelo parágrafo terceiro do mesmo dispositivo são delegadas para outras legislações as penalidades para três distintas infrações, que são especificadas em três incisos subsequentes, a configurar total atecnia legislativa (uma norma descrevendo a conduta proscrita e outra, a punição).

Em minha opinião, é inviável a aplicação da lei, na forma em que é apresentada.

É o parecer.

SJBV, 14 de setembro de 2021.

FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES
procurador do Município

Ciente e de acordo.

SJBV, 16 de set. de 2021.

ANALU BRUNELLE MARCON
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO Nº 123, DE 31 DE AGOSTO DE 2.021.

“Estabelece no âmbito do Município de São João da Boa Vista sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.”

(Autora: Vereadora Aline Luchetta- REDE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a prática de maus tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II- Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III- lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V- Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI- Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII- Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocrmsjbv@gmail.com

VIII- Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X- Realizar eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI- não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII- exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII- Abusar-lhes sexualmente;

XIV- Enclausrá-los com outros que os molestem;

XV-Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI- deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII- outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII- negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

§ 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e hipismo rural, desde que não provoquem sofrimento nos animais;

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I- Os animais tutelados soltos em vias públicas;

II- Os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: Ovidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

Art. 3º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II- A fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- A fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as penalidades pecuniárias aqui previstas, com multa entre os valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§1º- A aplicação da multa prevista nesta Lei será aplicada após regular processo administrativo, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§2º- Em caso de reincidência, os valores da multa previstas no *caput* deste Artigo serão aplicados em dobro.

§ 3º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 5º Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 6 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Bem Estar Animal- FUMBEA, para a utilização dos recursos na defesa e proteção dos animais.

Art. 7 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

Art. 8- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação *******

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Rui Nova Onda
Presidente

Heldreiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021).